

PARECER JURÍDICO Nº 060 /2025
PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Aquisição de Instrumentos Musicais para a Filarmônica Jacinto Figueiredo Martins, grupo cultural apoiado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 036/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (INSTRUMENTOS MUSICAIS) – FILARMÔNICA JACINTO FIGUEIREDO MARTINS – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 12.343/2024 – ITEM 6 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COM REFERÊNCIA INDEVIDA A "BRINQUEDOS", DECORRENTE DE REPRODUÇÃO INADAPTADA DE OUTRO PROCESSO – DOCUMENTOS DE RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM CABEÇALHO DA DISPENSA Nº 012/2025 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO TRANSCREVE LIMITE ORIGINAL (R\$ 50.000,00) SEM MENÇÃO AO DECRETO Nº 12.343/2024 – VIGÊNCIA DE 12 MESES E REAJUSTE PELO IGP-M NO TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPATÍVEIS COM OBJETO DE PRONTA ENTREGA – VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Juventude e Comunicação da Prefeitura de Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

Malhador/SE, visando à contratação direta, por dispensa de licitação (nº 036/2025), de empresa para aquisição de instrumentos musicais destinados à Filarmônica Jacinto Figueiredo Martins, grupo cultural apoiado pelo Município.

A empresa selecionada é GIVALDA ALVES SANTANA DANTAS (CNPJ: 46.187.040/0001-95), adjudicatária na qualidade de fornecedora de menor preço após realização de aviso de contratação direta.

O valor global da contratação é de R\$ 30.202,27 (trinta mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos), distribuído em 3 (três) itens – 10 violinos, 3 violoncelos e 2 violas –, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A dotação orçamentária indicada é: Projeto/Atividade 2062 – Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais e Artísticas, Elemento de Despesa 4490.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte de Recurso 15000000.

O processo foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Comunicação Interna ao Setor de Compras, Parecer Técnico do Agente de Contratação, Comprovação de Atendimento aos Requisitos de Habilitação, Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço (art. 72, VI e VII), e Termo de Contrato nº 073/2025, firmado em 06 de agosto de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Da Modalidade e Forma:

A contratação direta encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Considerando a atualização promovida pelo Decreto nº 12.343/2024, o limite vigente para a hipótese é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

O valor global de R\$ 30.202,27 está dentro do limite legal atualizado, sendo juridicamente viável o enquadramento na hipótese de dispensa. Contudo, o documento de Justificativa do Preço transcreve o art. 75, inciso II, com o limite original de R\$ 50.000,00, sem qualquer menção ao Decreto nº 12.343/2024. Embora neste caso a contradição não seja crítica – o valor contratado está dentro de ambos os limites –, recomenda-se a correção do documento para referenciar expressamente o Decreto nº 12.343/2024 e o limite atualizado de R\$ 62.725,59, conferindo coerência interna à instrução processual.

b) Das Inconsistências Documentais por Reprodução Inadaptada de Outro Processo:

O cotejo dos documentos constantes dos autos revela que ao menos três peças foram reproduzidas a partir do processo da Dispensa nº 012/2025 – aquisição de brinquedos – sem as devidas adaptações ao objeto ora contratado:

(i) O item 6 do Estudo Técnico Preliminar (Levantamento de Mercado) descreve a pesquisa como voltada à identificação de "brinquedos compatíveis com as necessidades apresentadas", em flagrante desconexão com o objeto do presente processo;

(ii) O documento de Comprovação de Atendimento aos Requisitos de Habilitação traz, em seu cabeçalho, a indicação expressa "DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº/012/2025";

(iii) O documento de Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço, além de carregar o mesmo cabeçalho da Dispensa nº 012/2025, foi subscrito

pela Secretária Municipal de Assistência Social, órgão diverso do requisitante do presente processo.

Essas falhas, conquanto não comprometam a viabilidade jurídica da contratação em seu mérito, acarretam insegurança documental. Recomenda-se a juntada de versões corrigidas, devidamente adaptadas ao objeto, número e órgão requisitante corretos.

c) Da Estimativa do Valor — Art. 23 da Lei nº 14.133/2021

O processo indica a realização de pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, com a empresa GIVALDA ALVES SANTANA DANTAS apresentando o menor preço. Os valores unitários apresentados guardam coerência aritmética, confirmando o valor global de R\$ 30.202,27 sem erros de cálculo identificados.

Recomenda-se verificar que as cotações efetivas estejam devidamente datadas e que o número mínimo de propostas exigido pela IN SEGES/ME nº 65/2021 tenha sido observado.

d) Da Classificação Orçamentária

Consta nos autos indicação da dotação orçamentária: Projeto/Atividade 2062, Elemento 4490.52.00.00 (Equipamentos e Material Permanente), Fonte 15000000 – classificação coerente com a natureza do objeto. A compatibilidade orçamentária está satisfatoriamente indicada nos documentos constantes dos autos.

e) Do Termo de Referência

O Termo de Referência e o Contrato nº 073/2025 observam, em linhas gerais, as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, identificam-se as seguintes inconsistências que merecem correção:

(i) O item 1.2 do Termo de Referência estipula prazo de vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação. Contudo, o próprio item 7.2.1 reconhece, de forma expressa, que se trata de "fornecimento de pronta entrega". Nesse aspecto, o Contrato nº 073/2025 mostra-se mais adequado ao fixar a vigência em 90 (noventa) dias. Recomenda-se a atualização do Termo de Referência para eliminar a divergência, suprimindo a previsão de vigência anual e as condições de prorrogação incompatíveis com a natureza do objeto;

(ii) O item 7.1.5 do Termo de Referência prevê reajuste pelo IGP-M após 12 meses. Esta previsão é inconsistente com o objeto de pronta entrega, cuja execução se encerra com a entrega dos instrumentos. Recomenda-se a supressão desta cláusula, em consonância com o Contrato nº 073/2025, que também não contempla reajuste.

f) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de

pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, entende-se que o processo de Dispensa de Licitação nº 036/2025, referente à aquisição de instrumentos musicais para a Filarmônica Jacinto Figueiredo Martins, está, em seus aspectos essenciais, dentro dos requisitos legais aplicáveis, sendo juridicamente viável a contratação com a empresa GIVALDA ALVES SANTANA DANTAS, condicionada, contudo, ao saneamento das irregularidades identificadas neste parecer, em especial: (i) a retificação do item 6 do Estudo Técnico Preliminar, suprimindo a referência indevida a "brinquedos"; (ii) a correção ou substituição dos documentos de Comprovação de Habilitação e de Razão da Escolha do Contratado, que trazem cabeçalho e subscrição pertencentes à Dispensa nº 012/2025; (iii) a atualização da Justificativa do Preço para referenciar o limite do Decreto nº 12.343/2024 (R\$ 62.725,59); (iv) a

adequação do Termo de Referência para suprimir a vigência de 12 meses, a possibilidade de prorrogação e a cláusula de reajuste pelo IGP-M, incompatíveis com a pronta entrega do objeto.

É o parecer.

Malhador, 21 de maio de 2025

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador